



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.017/DF**

**RELATORA:** MINISTRA ROSA WEBER

**IMPETRANTE:** CARLOS EDUARDO GUIMARÃES

**IMPETRADO:** PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE  
INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL – CPMI FAKE NEWS

**PARECER ASSEP/PGR Nº 125036/2020**

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. AFASTAMENTO DO SIGILO TELEMÁTICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE POR DERIVAÇÃO.

1. É ilegal ato de Comissão Parlamentar de Inquérito que aprova requerimento de afastamento de sigilos telemático e informático sem individualizar as condutas dos investigados, delimitar temporalmente o alcance da medida e demonstrar sua necessidade e utilidade.

2. São nulos por derivação os requerimentos posteriores apresentados a partir do resultado da medida ilícita referida no ponto anterior.

– Parecer pela concessão parcial da segurança.

Excelentíssima Senhora Ministra Relatora,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS EDUARDO GUIMARÃES contra ato da Comissão Parlamentar Mista de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Inquérito – *Fake News* que aprovou o Requerimento 292, de autoria do Deputado Federal Alexandre Frota, em sessão ocorrida em 05.12.2019.

Sustenta o impetrante que os dados pessoais telemáticos objeto do requerimento dizem respeito à sua privacidade e intimidade, cuja proteção encontra previsão no art. 5º, X e XII, da Constituição Federal e no art. 7º, I, da Lei 12.965/2014.

Aponta a ausência de fundamentação idônea para a decretação da medida, bem como a ocorrência de desvio de finalidade, pois a CPMI foi instrumentalizada para a perseguição política aos apoiadores do governo e à base parlamentar.

Segue narrando que, aportados os elementos obtidos a partir desse primeiro afastamento de sigilo, diversos outros requerimentos foram sucessivamente propostos e estão pendentes de apreciação, todos nulos por derivação:

- a) Requerimento 362/2020: requer a convocação do impetrante para prestar depoimento perante a CPMI;
- b) Requerimento 366/2020: requer a convocação do impetrante para prestar depoimento perante a CPMI;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

c) Requerimento 375/2020: requer o afastamento do sigilo telemático do perfil “bolsofeios”, com acesso a todas as mensagens e conteúdos da rede social *Instagram*;

d) Requerimento 378/2020: requer o afastamento do sigilo telemático do perfil “@dudu112n”, com acesso a todos os conteúdos e dados registrais da referida conta;

e) Requerimento 381/2020: requer o afastamento do sigilo telemático do e-mail pessoal do impetrante, para obter todos os registros de acesso e todo conteúdo relacionado à conta “eduardo.gabinetesp@gmail.com”, incluindo mensagens enviadas, recebidas e arquivadas, arquivos constantes do Google Drive, histórico de navegação e pesquisas no Google, histórico de localização, histórico de pagamentos Google Play, dentre outros dados coletados pela plataforma Google;

f) Requerimento 382/2020: requer o afastamento do sigilo telemático de todos os computadores, e-mails e pastas relativos ao gabinete do Deputado Federal Eduardo Bolsonaro, de modo a abranger o impetrante;

g) Requerimento 379/2020: requer o afastamento do sigilo telemático de todos os computadores, caixas de e-mail e pastas relativos ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

gabinete do Deputado Federal Eduardo Bolsonaro, de modo a abranger o impetrante;

h) Requerimento 385/2020: conteúdo análogo ao do Requerimento n. 375/2020;

i) Requerimento 386/2020: requer o afastamento do sigilo telemático de diversos e-mails, entre os quais o “eduardo.gabinetesp@gmail.com”, do impetrante;

j) Requerimento 391/2020: requer o afastamento do sigilo telemático de diversos e-mails, entre os quais o “eduardo.gabinetesp@gmail.com”, do impetrante; e

k) Requerimento 393/2020: requer o afastamento do sigilo telemático de diversos perfis de redes sociais, dentre os quais o “bolsofeios”, do impetrante, mantido na rede social *Instagram*.

Em vista desses fatos, o impetrante requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da aprovação do Requerimento n. 292 e dos demais elencados e, no mérito, a declaração definitiva da nulidade dos atos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O pedido de tutela provisória liminar foi parcialmente deferido, nos seguintes termos:

*Defiro parcialmente, e em menor extensão, a liminar pleiteada, para: (i) suspender os efeitos da resposta concedida ao Requerimento nº 292/2019 no que tange à esfera jurídica do impetrante; e (ii) suspender a análise ou os efeitos, se já aprovados, (ii.i) dos Requerimentos nº 362, 366, 375, 381 e 382, (ii.ii) do Requerimento nº 379, à exceção das informações relativas à conta 'dudu112n@gmail.com', (ii.iii) dos Requerimentos nº 385 e 386, no que se referem à esfera jurídica do impetrante.*

As informações foram prestadas pela autoridade coatora, que também interpôs agravo regimental da decisão que concedeu a liminar.

Os autos vieram à Procuradoria-Geral da República.

É o relatório.

Como informado pela autoridade coatora, os Requerimentos 379, 385 e 386 foram retirados por seus autores. Operou-se a perda de objeto da impetração quanto a tais atos.

O Requerimento 292, ato apontado como coator no presente *writ*, relacionou os seguintes dados a serem requisitados:

*Em relação aos perfis do Instagram:*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*Bolsofeios - [https://www.instagram.com/bolso\\_feios/](https://www.instagram.com/bolso_feios/)*

*Bolsolindas - <https://www.instagram.com/bolsolindas/>*

*Bolsoneas - <https://www.instagram.com/bolsoneas/>*

*Carlos Opressor - <https://www.instagram.com/carlosopressor/>*

*Snapnaro - <https://www.instagram.com/snapnaro/>*

*PresidenteBolsonaroBR*

*<https://www.instagram.com/presidentebolsonarobr/>*

*Conservador*

*Liberal*

*<https://www.instagram.com/conservadorliberal/?hl=pt-br>*

*Patria Amada BR <https://www.instagram.com/patriaamadabr/?hl=pt-br>*

*Acorda Brasil - <https://www.instagram.com/acordabrasil38/?hl=pt-br>*

*a. Preservação de todo histórico de conversas (com conteúdo) em container forense (com cálculo de hash) e disponibilização para coleta/download;*

*b. Todo histórico de páginas acessadas;*

*c. Relação com todos os seguidores da página, contendo identificador de perfil (URL completa);*

*d. Todo histórico de login efetuado, contendo o horário (timestamp) completo com fuso horário e os endereços IPs utilizados para esses logins com a porta lógica (source port);*

*e. Preservação de todo o conteúdo disponível na conta, ou eventualmente apagado, num container forense (com cálculo de hash) e disponibilização para coleta/download;*

*f. Data de criação da página*

*g. A partir do Law Enforcement Online Requests (<https://www.facebook.com/records/login/>) queira o Facebook efetuar procedimento conhecido como "Account Preservation", de acordo com os guidelines descritos em <https://www.facebook.com/safety/groups/law/guidelines/>*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A motivação para a decretação da medida foi assim registrada:

*A deputada Federal Joice Hasselmann, em sua apresentação feita à esta CPMI, demonstrou existir uma estrutura organizada de proliferação de fakenews, que utiliza grupos de Instagram (notadamente "Secreto2 G.O.", em referência à expressão criada "Gabinete do Ódio") para realizar ataques coordenados a diversos agentes políticos (conforme pode ser constatado de laudo pericial apresentado, com prints das páginas).*

*Para tanto, considerando o conteúdo publicado por estas páginas fake, com mensagens altamente ofensivas, desdobrando inclusive ao cometimento de crimes contra honra e, considerando que a Constituição Federal em seu artigo 5 admite a livre manifestação, mas veda o anonimato, imperioso que se apure a autoria de tais ataques, para, então, esta Comissão avançar na conclusão de seu relatório.*

Conquanto a Constituição tenha deferido expressamente às CPIs poderes análogos aos das autoridades judiciárias para decretar o afastamento do sigilo telemático de investigados – medida efetivada na hipótese –, tais colegiados submetem-se, nessas atividades, aos mesmos parâmetros de validade decisoriais impostos aos órgãos jurisdicionais.

*In casu*, o Requerimento 292 está eivado de ilegalidade, por ser a fundamentação dele constante insuficiente para autorizar a deflagração das medidas pretendidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O afastamento do sigilo telemático de investigados pressupõe a adequada individualização das condutas criminosas, a delimitação temporal dos fatos – de que decorre a indicação do período alcançado pelo afastamento do sigilo – e a demonstração da necessidade e da utilidade da medida para a comprovação das infrações.

Na situação posta, registra-se genericamente, no requerimento, a existência de uma estrutura organizada para a “proliferação de *fakenews*” e “realizar ataques coordenados a diversos agentes políticos”, mas inexistente indicação precisa de que ilícitos são investigados.

Também falta a delimitação temporal do afastamento do sigilo, na medida em que se pretende obter “todo o histórico de conversas”, “todo histórico de páginas acessadas”, “todo histórico de login efetuado” e “todo o conteúdo disponível na conta”.

Finalmente, deixou-se de demonstrar a necessidade e a utilidade das informações pretendidas para a comprovação dos fatos investigados.

Como já anotado por esta Procuradoria-Geral da República em parecer ofertado no MS 36.932, relatado pelo Ministro Roberto Barroso, tais circunstâncias ilustram que o ato coator – análogo ao impugnado naquela impetração – incorre em típica situação de *fishing expedition*, subvertendo a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

lógica da investigação criminal. Em lugar de se delimitarem fatos ilícitos e seus possíveis autores por meio de diligências preliminares para, somente então, deflagrar medidas intrusivas da intimidade e privacidade dos investigados, elegem-se as pessoas potencialmente criminosas para buscar-se eventual delito por elas praticado mediante o uso dos meios legais sem fundamentação idônea.

Atestada a ausência de fundamentação idônea para a decretação da medida por meio da aprovação do Requerimento 292, passa-se à análise dos demais atos veiculados na impetração, para examinar se atingidos pela ilicitude por derivação.

Os requerimentos 362 e 366 são relativos à convocação do impetrante para prestar depoimento na CPMI.

A autoridade coatora afirmou, nas informações, que *“a CPMI chegou ao nome do investigado compulsando as próprias redes sociais, pinçando mensagens por seu conteúdo ofensivo, difamatório, injurioso e calunioso, [...]”*, mas deixou de se desincumbir do ônus de comprovar tal assertiva. Considerando inexistir, nos atos impugnados, elemento que aponte para o descobrimento da pessoa do impetrante distinto do resultado da medida de afastamento de sigilo, o caso é de nulidade por derivação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O Requerimento 375 padece do mesmo vício, por fazer referência ao fato de que o perfil “bolsofeios” era administrado por assessor parlamentar do Deputado Federal Eduardo Bolsonaro, fato descoberto pela CPMI a partir da medida reputada ilícita.

O Requerimento 378 indica o afastamento do sigilo telemático do e-mail “dudu112n@gmail.com”, identificado a partir do exame das contas de e-mail utilizadas para solicitação de reembolso de passagens aéreas do gabinete do Deputado Federal Eduardo Bolsonaro.

O impetrante, a despeito de apontar a ilicitude por derivação, deixou de demonstrar de que maneira esse requerimento o afetaria. É parte ilegítima para impugnar o ato na via do *mandamus*.

O Requerimento 381 teve os efeitos suspensos liminarmente pela Ministra Relatora, ante a seguinte fundamentação:

*O Requerimento nº 381/2020 dirige-se à obtenção da “transferência de sigilo de todos os registros de acesso e de todo conteúdo relacionado à conta ‘eduardo.gabinetesp@gmail.com’, incluindo mensagens enviadas, recebidas e arquivadas, arquivos constantes no Google Drive, histórico de navegação e pesquisas no Google, histórico de localização, histórico de pagamentos Google Play dentre outros dados coletados pela plataforma Google” (doc. 12). A justificativa, inicialmente, indica a correlação deste Requerimento com resultado obtido por meio de pedido anterior, formulado pelo Deputado Túlio*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*Gadelha (como se verá adiante, provavelmente se trata do Requerimento nº 290/2020), sendo que o Requerimento nº 292/2019, analisado na primeira parte desta decisão, foi formulado pelo Deputado Alexandre Frota. Tal correlação está, ali, explicitada em torno de grupo do Instagram intitulado 'Gabinete do Ódio'. Ao avançar para a explanação relativa à figura do impetrante, porém, a justificativa descreve que "por meio da documentação enviada pelo Facebook, identificou-se que o perfil no Instagram denominado "@bolso\_feios" foi criado a partir de um endereço IP originário da Câmara dos Deputados. Além disso, os dados cadastrais do citado perfil indicam que a conta foi registrada a partir de um telefone utilizado pelo secretário parlamentar EDUARDO GUIMARÃES. Se não bastasse, o e-mail utilizado para efetivar o registro da conta é 'eduardo.gabinetesp@gmail.com'" (fls. 2-3). Essa segunda parte da justificativa, portanto, parece indicar que os dados pertinentes à individualização do impetrante vieram do Requerimento nº 292/2019, que se referiu à conta 'Bolsofeios'. Assim, diante de fundada dúvida a respeito da utilização exclusiva dos dados decorrentes do Requerimento nº 292/2019 no que pertine ao direcionamento da medida ao impetrante, a cautela recomenda a suspensão do Requerimento nº 381, igualmente.*

Consta desse Requerimento 381 que a CPMI aprovou requerimento anterior, de número 290<sup>1</sup>, apresentado para obter o conteúdo das trocas de mensagens no grupo intitulado "Gabinete do Ódio", na rede social *Instagram*.

O exame do Requerimento 290 demonstra ter esse ato fundamentação mais substancial que a do ato impugnado por meio do

---

1 Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/comissoes/reqsCPI?codcol=2292&aprc=true&prej\\_retir=false](https://legis.senado.leg.br/comissoes/reqsCPI?codcol=2292&aprc=true&prej_retir=false). Acesso em 23/02/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

presente *writ*. Além de delimitação temporal adequada da medida, foram apontados indícios concretos da prática de crimes no ambiente virtual e a utilidade e necessidade da medida para a obtenção de provas da materialidade e da autoria delitivas.

Ocorre que o objeto desse Requerimento 290 era o de obter, junto ao Poder Judiciário, quebra de sigilo de comunicação telegráfica/telefônica para permitir o acesso ao conteúdo das mensagens trocadas em um grupo intitulado “Gabinete do Ódio”, mantido no *Instagram*.

Essas informações são insuficientes para a identificação dos indivíduos responsáveis pela criação dos perfis reunidos nesse grupo.

A despeito da referência a esse Requerimento original, somente com a análise do conteúdo obtido mediante a aprovação do Requerimento 292 é que foi possível obter o endereço de IP da criação da conta “bolsofeios”, bem como que foi registrada a partir do telefone celular do impetrante, e que o e-mail utilizado nesse ato foi o “eduardo.gabinetesp@gmail.com”, todas informações constantes do Requerimento 381.

A nulidade por derivação, portanto, atinge o ato.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O Requerimento 382 também é ilegal, ante a fundamentação idêntica à do ato anterior.

O impetrante deixou de juntar aos autos cópias dos Requerimentos 391 e 393, razão porque seria o caso de denegar a ordem quanto a esses atos.

Todavia, é possível consultá-los no sítio eletrônico do Senado Federal<sup>2</sup>, de modo que o Ministério Público Federal examinará a higidez legal de tais atos.

O Requerimento 391 tem fundamentação idêntica à dos dois últimos analisados, e é nulo pela mesma razão.

O Requerimento 393 foi apresentado para requer:

*[...] à empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, CNPJ, 13.347.016/0001-17, sediada na Rua Leopoldo Couto De Magalhães Junior, nº 700, andares, 1,5,6,9 e 14-5ª, São Paulo/SP, CEP 04542-000, que forneça, em relação às contas a seguir na plataforma digital Instagram:*

*Bolsofeios - [https://www.instagram.com/bolso\\_feios/](https://www.instagram.com/bolso_feios/)*

*Bolsolindas - <https://www.instagram.com/bolsolindas/>*

*Bolsoneas - <https://www.instagram.com/bolsoneas/>*

*Carlos Opressor - <https://www.instagram.com/carlosopressor/>*

*Snapnaro - <https://www.instagram.com/snapnaro/>*

<sup>2</sup> Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/comissoes/reqsCPI?codcol=2292&aprc=false&prej\\_retir=false](https://legis.senado.leg.br/comissoes/reqsCPI?codcol=2292&aprc=false&prej_retir=false) . Acesso em 23/04/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*PresidenteBolsonaroBR-*

*<https://www.instagram.com/presidentebolsonarobr/>*

*Conservador*

*Liberal*

-

*<https://www.instagram.com/conservadorliberal/>*

*Patria Amada BR - <https://www.instagram.com/patriaamadabr/>*

*Acorda Brasil - <https://www.instagram.com/acordabrasil38/>*

*1. Listagem contendo todos os dados cadastrais, incluindo data e hora, e-mail, nome, número de celular e endereço IP (internet protocol) utilizados no cadastro, bem como alterações cadastrais posteriores, se houver. Trata-se de informação sob sigilo, a ser transferida a esta CPMI sob essa condição. SF/20550.86712-73 00393/2020 CPMI - Fake News*

*2. Na ocasião de alguma dessas contas ter sido desativada, a data e hora de sua desativação, bem como o endereço IP vinculado a essa ação. Trata-se de informação sob sigilo, a ser transferida a esta CPMI sob essa condição.*

*3. Listagem contendo todas as postagens eliminadas/deletadas desde o dia 01/01/2019 até a data de aprovação deste requerimento, incluindo informações sobre a data em que foi efetuada a remoção do conteúdo, e qual o endereço IP associado com essa operação. Trata-se de informação sob sigilo, a ser transferida a esta CPMI sob essa condição.*

*4. O material referente a todos os posts excluídos, incluindo imagens postadas e textos descritivos que acompanhem essas imagens. Trata-se de material sem sigilo, a ser transferida a esta CPMI sob essa condição.*

A medida foi fundamentada no fato de que os perfis relacionados estariam apagando postagens *“imbuídas de teor virulento e abusivo de modo a evitar o escrutínio desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito [...]”*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Embora haja referência às informações obtidas por meio dos Requerimentos 292 e 290, as providências independem dos dados do impetrante obtidos mediante o afastamento do sigilo telemático.

Considerada a circunstância, apontada no ato, de que há aparente destruição de provas, a caracterizar indícios de prática delitiva e o binômio necessidade/utilidade da medida, e o fato desta estar delimitada temporalmente (“desde o dia 01/01/2019 até a data de aprovação deste requerimento”), o Requerimento atende aos requisitos do art. 22 da Lei n. 12.965/2014.

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pela concessão parcial da segurança pleiteada, para:

- a) declarar a perda de objeto da impetração quanto aos Requerimentos 379, 385 e 386 da Comissão Parlamentar de Inquérito – *Fake News*;
- b) reconhecer a ilegitimidade do impetrante para requerer a declaração de nulidade do Requerimento 378;
- c) invalidar o ato que aprovou o Requerimento 292 da CPMI, relativo à quebra de sigilo de dados;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

d) invalidar, por derivação, os Requerimentos 362, 366, 375, 381, 382 e 391; e

e) denegar a ordem quanto ao Requerimento 393.

Brasília, data da assinatura digital.

***Augusto Aras***  
Procurador-Geral da República  
*Assinado digitalmente*

MS 37017 - CPMI das fake news-JPL